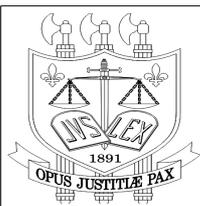


Apelação Cível nº. 0025768-62.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível nº. 0025768-62.2011.815.2001

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Município de João Pessoa – Adv.: André Leandro de Carvalho Lemes.

Apelada: Stela Renata de Lima Câmara – Adv.: Bruna de Freitas Mathieson.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO MUNICÍPIO À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SEGUIMENTO NEGADO.**

– Não há falar que o cumprimento da tutela antecipada ocasione a perda do objeto da ação, pois de qualquer forma o deferimento liminar impõe que se decida a procedência ou não do pedido.

– O direito à saúde está contido no rol dos direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição Federal, em seu art. 6º; trata-se de

um direito com aplicabilidade imediata e não um mero direito programático.

– Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita e a quem não pode arcar com os pesados custos.

- A ação pode ser proposta contra um ou contra o outro, ou ainda contra o Estado e o Município, pois todos os entes federativos tem responsabilidade acerca da saúde pública; a responsabilidade dos entes federativos é solidária mesmo que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela antecipada movida por **Stela Renata de Lima Câmara**, ora apelada.

Na referida sentença (fls. 102/106), a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que o Município de João Pessoa realize o procedimento cirúrgico indicado na inicial, decorrente de lesão de ligamento cruzado nos joelhos direito e esquerdo. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.

Nas razões recursais (fls. 99/108), o apelante alegou tão-somente a perda do objeto superveniente, eis que realizou o procedimento cirúrgico determinado. Assim, pugnou pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com consequente reforma da verba honorária.

Ausentes contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de reformar a sentença para extinguir o feito, sem resolução do mérito, mantendo a condenação em honorários advocatícios (fls. 124/126).

É o relatório.

DECIDO

Inconformado com a decisão judicial, o Município de João Pessoa manejou o presente recurso, pleiteando a reforma da sentença.

Inicialmente, arguiu o apelante que houve perda do objeto, já que cumpriu a determinação de realizar a cirurgia. Todavia, é de se constatar que o cumprimento fora determinado por decisão concessiva de antecipação de tutela e não espontaneamente. Assim, não há que se falar em perda do objeto.

Na esteira desse entendimento, é pacífico o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. O deferimento e cumprimento da antecipação de tutela não acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, de acordo com o art. 273, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o demandado, devidamente citado, contestou o mérito do pedido, postulando sua improcedência (fls.49-52), sendo, portanto, evidente a resistência à pretensão posta. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057616625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014) (TJ-RS - AC: 70057616625 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/01/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. 1. O ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO FAZ A AÇÃO PERDER O SEU OBJETO, PORQUE DECISÃO PROVISÓRIA SEMPRE DEPENDENTE DE CONFIRMAÇÃO. 2. O DIREITO À VIDA E À SAÚDE DEVE SER OBRIGATORIAMENTE GARANTIDO PELO ESTADO, À QUEM CABE COLOCAR EM FAVOR DA POPULAÇÃO OS MEIOS A TANTO NECESSÁRIOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 1017390320078070001 DF 0101739-03.2007.807.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 01/04/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2009, DJ-e Pág. 64)

Noutro viés, a responsabilidade pelo provimento da saúde cabe a todos os entes da Federação, é um sistema único, onde cada ente da Federação tem sua parcela de responsabilidade, tendo em vista o que preceitua nossa Carta Federal:

Art. 198: As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§1º: O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Depreende-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas; de modo especial, no caso em questão, em que a pretensão está relacionada à procedimento cirúrgico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo assim, a ação ser proposta em face de qualquer um deles. Desta feita, necessário se faz colacionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido".(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1044354/RS - 2008/0091638-2, 1ª Turma do STJ, Relator: Luiz Fux, julgado em 14.10.2008).

Registre-se que a apelada juntou documentação, demonstrando a sua necessidade em pleitear a cirurgia requerida, decorrente de lesão de ligamento cruzado nos joelhos direito e esquerdo.

Entretanto, o procedimento tem um custo alto e a recorrida não possui condições financeiras para realizá-lo, de modo que não vê outra solução a não ser encaminhar o pedido a um ente federativo, para que este forneça de forma gratuita.

Faz-se mister mencionar que o direito à saúde é uma garantia fundamental; está contido no rol dos direitos e garantias fundamentais de nossa Carta Federal:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, o direito à saúde tem aplicabilidade imediata, não se trata de direito meramente programático como podemos perceber no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Cabe, portanto, ao Poder Público tornar efetivas as prestações de saúde, promovendo medidas preventivas e de recuperação, viabilizando o que preceitua a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A responsabilidade pelo fornecimento de qualquer tipo de atendimento de saúde é solidária; cabe tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, o fornecimento de medicamentos, exames, cirurgia, insumos, a quem deles necessitar e não pode arcar com os pesados custos.

Neste sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado com o propósito de universalizar os serviços de saúde, conforme preceitua os princípios presentes na lei nº 8.080/90 que o instituiu:

Art. 7º: As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Ainda que determinado fármaco, exame ou procedimento não integrem as listagens do SUS, isto necessariamente não implica na isenção do Poder Público em custear o

tratamento, conforme predispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta feita, fica evidente a obrigação do Município de João Pessoa disponibilizar os meios necessários para custear o procedimento cirúrgico adequado ao tratamento da apelada, mesmo que este não esteja incluso em lista oficial divulgada pelo Sistema Único de Saúde. Necessário se faz a colação do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO A SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral à saúde, devendo atender às necessidades individuais do cidadão de acordo com as peculiaridades de cada caso, envidando todos os esforços possíveis para preservar a saúde e a vida com dignidade, bens maiores que se encontram sob risco de perecimento, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. (Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0280.10.002604-4/001, Relatora: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2012, publicação da súmula em 10/01/2013).

Este Egrégio Tribunal, já se posicionou sobre o tema:

CONSTITUCIONAL - Agravo de instrumento - Realização de

cirurgia - Direito à saúde - Art. 196 da CF - Norma de eficácia plena e imediata - Precedentes do STF, STJ e TJPB - Obrigação estatal - Ausência de previsão orçamentária reserva do possível - Direito à saúde e a vida digna - Mínimo existencial - Preponderância - Jurisprudência consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça - Seguimento negado. Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia imitada programática, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado lato sensu deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível reserva do possível, é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da CF. - O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. TJPB - Acórdão do processo nº 20020121001180001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. Em 02/05/2013.

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DEFERIDA PARA QUE O ESTADO REALIZE CIRURGIA DE CATARATA BILATERAL. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL E DESTA CORTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos ou procedimento cirúrgico de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos Caput, do art. 5º da Constituição Federal Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 196 da Constituição Federal. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. - Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, capuz, do CPC, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça. TJPB - Acórdão do processo nº 20020121258954001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 30/04/2013.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CUSTEIO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. - Diante da sistemática estabelecida pela Constituição sobre o direito à saúde, é solidária a responsabilidade entre os entes federados no custeio de medicamentos e de procedimentos cirúrgicos. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. CIRURGIA IMPRESCINDÍVEL À SOBREVIVÊNCIA DE PESSOA PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM ASSEGURAR O PROCEDIMENTO SEM ÔNUS PARA O PACIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. - Comprovado que o paciente não

tem condições financeiras de arcar com o pagamento do tratamento cirúrgico imprescindível à sua sobrevivência, ainda mais quando se trata de caso urgente e de menor idade, como relatam os autos, cabe ao Estado fornecê-lo, consoante o regramento dos artigos 60, 23, inciso II e 196, todos da Constituição Federal. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. art. 196 da Constituição Federal de 1988. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110017793001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. em 27/03/2013

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que o valor estabelecido na sentença de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se configura excessivo, estando de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada